



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720379/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.114 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente FRANCISCO MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não se configura omissão de rendimentos quando o contribuinte comprova que recebeu valores a menor. Valores informados na DIRF com erro pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-106.151 proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação.

O ora recorrente se insurgiu contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento (e-fls. 79/83), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2014, ano calendário 2013, de imposto a pagar de R\$ 1.238,89 para imposto suplementar de R\$ 4.045,97.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ ou sem vínculo empregatício, conforme constou na decisão da DRJ:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****35.670,20, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****4.545,54 .

CNPJ 62.780.317/0001-45, Huziteka Estamparia de Metais Ltda, omissão de R\$ 35.670,20.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
62.780.317/0001-45 - HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA (ATIVA)						
579.914.568-20	58.391,16	22.720,96	35.670,20	5.062,00	516,46	4.545,54

Em sua impugnação, o recorrente afirma que pagou integralmente o imposto ora tido por suplementar, o que fez comprovar por meio da juntada de Comprovantes de arrecadação (e-fls. 49-56).

O recorrente informou, ademais, que pagou a totalidade do imposto com base nos valores indicados pela fonte pagadora HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA (CNPJ 62.780.317/0001-45), os quais, todavia, não corresponderam à realidade, tanto que foi proposta reclamatória trabalhista contra a empresa em razão de pagamento de salários a menor.

Em razão da constatação de que os pagamentos de salários ocorreram a menor, o recorrente buscou retificar sua declaração, ocasião em que pleiteou a restituição do imposto indevidamente.

Em sede de revisão interna da declaração, o fisco verificou inconsistência entre a declaração retificadora do recorrente e a DIRF informada por HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA., e apontou a infração de omissão de rendimentos.

O recurso voluntário (e-fls. 116-119) esclarece de forma detalhada que a empresa HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA. realizou pagamentos de salário a menor, mas informou o valor integral na DIRF, e que em razão disso foi proposta reclamatória trabalhista, onde a empresa descumpriu o acordo firmado.

Com o recurso, foram juntados os seguintes documentos (e-fls.120-188):

Documentos anexado a este ato de interposição:

Anexo I: Extratos Banco Itaú(conta Salario) de Janeiro a Dezembro/2013, com os recibos da empresa Huziteka, tarjados de amarelo, e também a planilha de composição de \ para declaração retificadora. (13fls);

Anexo II: Petição inicial, juntamente com as planilhas das diferenças cobradas a en Huziteka, e Comunicado de Audiência. (15fls);

Anexo III: Sentença e Vinculo dos Serviços advocatícios (contrato). (5fls);

Anexo IV: Documento de Acordo homologado, e o não cumprimento do acordo por pa empresa. (3fls);

Anexo V: Documento de execução pelo o não cumprimento do acordo,. (4fls)

Anexo VI: Documento de inclusão de grupo econômico.(2fls);

Anexo VII: Declaração de imposto de Renda exercício 2014 (original).(9fls);

Anexo VIII: DARF's refetente a 8 quotas do imposto de renda, devidamente pagas. (9fls);

Anexo IX: Declaração de imposto de Renda exercício 2014 (retificadora).(9fls.);

Anexo X: Consulta do extrato do processamento da Declaração de Imposto de Renda exercício 2014, do portal e-cac, 30/05/2019-18:06hrs, demonstrando o valor da declaração retificadora e a ajustada pela RFB. (2fls).documento de execução pelo o não cumprimento do acordo.(4fls)

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Da omissão de rendimentos

Conforme consta do relatório, a infração apontada pelo fisco tem origem em procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual em que se verificou divergência entre a DIRF apresentada pela empresa HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA. e a declaração retificadora apresentada pelo recorrente.

No recurso voluntário, o recorrente esclarece, com sucesso, a meu ver, que a empresa HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA. de fato realizou pagamentos de salário a menor, muito embora tenho declarado o valor integral em sua DIRF.

Essa constatação se faz por meios dos documentos juntados com o recurso voluntário às e-fls. 120-188, especialmente os extratos bancários, onde se pode identificar a fonte pagadora, bem como os documentos relativos à reclamatória trabalhista proposta justamente para buscar as diferenças salariais.

Isso não obstante, a DRJ assentou que:

No caso dos autos, o interessado não apresentou provas capazes de afastar a infração apurada pela fiscalização.

É verdade que foram apresentados os extratos bancários de fls. 24/35; demonstrativo de cálculo do valor pago, à fl. 36 e comprovação de que petição inicial foi apresentada, em face da fonte pagadora Huziteka Estamparia de Metais Ltda, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 37/39); todavia sem a identificação do depositante na conta corrente apresentada, os termos da petição inicial, dentre outros elementos probantes, não é possível afirmar categoricamente se foi pago ao interessado valor a menor do que o informado em Dirf.

(...)

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Por conseguinte, deve o lançamento ser mantido.

Ao contrário do quanto entendeu o julgador de piso, reputo que os novos documentos acostados ao recurso voluntário fazem prova cabal dos fatos alegados, especialmente quanto à informação incorreta dos valores pagos pela empresa HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA. ao recorrente (e-fl. 75).

Da análise dos extratos bancários (e-fls. 120-132) é possível verificar que os pagamentos foram realizados por empresa do mesmo grupo econômico da fonte pagadora, conforme constatado na reclamatória trabalhista (e-fl. 160).

Ademais, restou comprovado que a reclamatória trabalhista teve por objeto, dentre outros, o pagamento das diferenças salariais (e-fl. 145), e que foi julgada procedente (e-fls. 148-152). A seguir, as partes firmaram acordo (e-fls. 154-155), o qual foi descumprido pela empresa HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA. (e-fls. 157-161).

Para além disso, não se pode olvidar que o recorrente já pagou o imposto de renda integralmente, ainda que tenha recebido valor inferior àquele informado em DIRF pela fonte pagadora, conforme dão conta os comprovantes de arrecadação (e-fls. 49-56).

Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão de rendimentos, e tenho que o lançamento deva ser cancelado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito, DOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert